



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000356386**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2015336-39.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MARCOS ROBERTO LOJE, são embargados CLÍNICA CURY ODONTOLOGIA - EIRELI e ANDREA ASHCAR CURY HAYNES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

**FRANCISCO GIAQUINTO**

**relator**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 47011**

**EDECL. Nº: 2015336-39.2025.8.26.0000/50000**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**EBTE.: MARCOS ROBERTO LOJE**

**EBDOS.: CLÍNICA CURY ODONTOLOGIA EIREI E ANDREA ASHCAR  
CURY HAYNES**

\*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Contradição –  
Inocorrência – Propósito de rejugamento do recurso –  
Inadmissibilidade – Embargos rejeitados.\*

Trata-se de embargos de declaração do acórdão de fls. 54/58 que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo exequente.

Insurge-se o embargante exequente, alegando padece de contradição o acórdão embargado uma vez que comprovou a impossibilidade de pagamento à vista das custas iniciais, razão do pedido de diferimento de pagamento para o final da lide. Esclarece não dispõe do valor de R\$ 29.784,87 a título de custas, mas conseguiria se comprometer com parcelas iguais e sucessivas de R\$ 2.978,49 a serem salgadas em 10 meses.

É o relatório.

### **VOTO.**

Os embargos de declaração não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC.

Embargos de declaração se destinam a sanar contradição, obscuridade, omissão ou erro material do julgado, de forma a aperfeiçoar ou complementar a prestação jurisdicional.

A propósito, o acórdão embargado foi assim fundamentado.

*“(...) O meu voto nega provimento ao recurso.*

*O parcelamento da taxa judiciária tem expressa previsão no art. 98, §6º, do CPC.*

*Reza o art. 98, 6º, do CPC: “Conforme o caso, o juiz poderá*

*conceder direito ao parcelamento das despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento”.*

*Logo, a previsão legal permite o parcelamento das custas, quando verificado que o pagamento integral irá onerar a parte, impactando o equilíbrio financeiro e prejudicando a sua saúde financeira, ou ainda, inviabilizando o acesso à justiça.*

*No caso, não comprovou o agravante a impossibilidade do recolhimento imediato e integral da taxa judiciária.*

*Limitou-se a alegar situação genérica de dificuldade financeira, sem apresentar, nos autos de origem ou no recurso, quaisquer documentos aptos a corroborar suas alegações quanto a eventual impossibilidade de recolhimento das custas processuais e a necessidade do seu parcelamento.*

*Ressalte-se que o agravante declarou patrimônio de R\$1.105.000,00 (fls. 46/47 dos autos de origem), além de ajuizar execução perseguindo crédito em valor elevado (R\$1.985.664,96), afastando a hipossuficiência.*

*A condição financeira do recorrente motivou o indeferimento do pleito de justiça gratuita, confirmado por ocasião do julgamento do agravo de instrumento nº 2319016-90.2024.8.26.0000.*

*Nesse contexto, não há como conceder-se o pretendido parcelamento do pagamento das custas iniciais ao agravante, por não comprovada a situação de incapacidade financeira.*

*Nesse sentido, já decidiu o TJSP: [...].*

*Por tais fundamentos, nega-se provimento ao recurso.”*

Data vênua, o acórdão embargado foi suficientemente claro ao consignar as razões pelas quais negou provimento ao recurso do agravante, mantendo a decisão ora recorrida.

Registrou-se, de forma clara “*No caso, não comprovou o agravante a impossibilidade do recolhimento imediato e integral da taxa judiciária. Limitou-se a alegar situação genérica de dificuldade financeira, sem apresentar, nos autos de origem ou no recurso, quaisquer documentos aptos a corroborar suas alegações quanto a eventual impossibilidade de recolhimento das custas processuais e a necessidade do seu parcelamento.*”

Nenhum vício se verifica no acórdão embargado, tendo o presente recurso nítido propósito infringente, visando o embargante, na verdade, o rejuízo do recurso, inadmissível na espécie.

Embargos de declaração não caracterizam via própria à rediscussão do mérito da causa, tampouco para prequestionar aplicação de dispositivos constitucionais. (EDcl no AgRg no AgRg no Ag 462597/RJ; Min.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Castro Filho, Terceira Turma, j. 26/10/2006).

O inconformismo da parte com o resultado do julgado não configura vício a ser sanado no aresto combatido, vício este que, como se viu, não restou demonstrado.

Por tais fundamentos, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

**FRANCISCO GIAQUINTO**  
**RELATOR**